

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. A comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária a sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

A norma que disciplina o tratamento da execução penal dispõe acerca da possibilidade de uso do citado equipamento de monitoração eletrônica a partir do art. 146-B da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Não obstante, é imprescindível esclarecer que é encargo estatal a fiscalização do cumprimento da sanção criminal; já ao reeducando incumbe a obrigação de respeitar as regras previstas em lei.

Importante registrar, no ponto, que a utilização da tornozeleira eletrônica confere ao transgressor da norma penal real favorecimento, haja vista que permite o seu regresso à sociedade.

Dessa forma, é preciso cristalizar no arcabouço legislativo a imprescindibilidade de prova da quitação do aludido equipamento por parte do favorecido, para que só depois ocorra a competente expedição do alvará que lhe garanta a liberdade.

Convicto de que o presente expediente veicula comando essencial ao aprimoramento da nossa legislação, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**Deputado HELIO LOPES**

